

## TERMO DE COMPROMISSO

## 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar - MA

INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2017

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, doravante nominado compromitente, e o Sr. **Arquímário Reis Guimarães**, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA, doravante nominado compromissário,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, incisa II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a dita **liberação em tempo real** consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "**I - quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II - quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios

que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: **I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; **II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e **III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

**CONSIDERANDO**, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) **IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) **VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §4º);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que **ensejam responsabilidade do agente público** ou militar: **I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 06/2017 que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar **não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal**;

**CONSIDERANDO** que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

**CONSIDERANDO** que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do **tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67** (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento, da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028 de 2000);

**CONSIDERANDO** que a Controladoria-Geral da União - CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

**CONSIDERANDO** que os gestores municipais podem promover a adesão ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

**CONSIDERANDO** a intenção do atual presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

### I - Obrigações:

**Cláusula primeira** - Considerando a exigência constitucional de publicação das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência da câmara municipal (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11);

2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, § 3º, I, da Lei 12.527/11);

3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10);

4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;

- valor da liquidação;

- favorecido;

- valor do pagamento;

5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, § 1º, Inc. IV, da Lei nº 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;

- resultado dos editais de licitação;

- contratos na íntegra;

6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, § 1º, Inc. IV, da Lei nº 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade;

- data;

- valor;

- número/ano do edital;

- objeto;

7) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei nº 12.527/2011);

8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/11);

9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8º, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei nº 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

- indicação do órgão;

- indicação de endereço;

- indicação de telefone;

- indicação dos horários de funcionamento;

10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art. 10, § 2º, da Lei 12.527/11);

11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10, § 2º da Lei nº 12.527/11);

12) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art. 10, § 1º, da Lei nº 12.527/11);

13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11);

14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11);

15) divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;

16) divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

### II - Prazos:

**Cláusula segunda** - O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

**III - Fiscalização:**

**Cláusula terceira** - Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

**IV - Inadimplemento:**

**Cláusula quarta** - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

**Parágrafo primeiro** - o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

**Parágrafo segundo** - os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

**Parágrafo terceiro** - não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo quarto** - a execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

**Parágrafo quinto** - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

**Cláusula quinta** - este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

**V - Da eficácia**

**Cláusula sexta** - este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

**VI - Disposições finais**

**Cláusula sétima** - este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 05 (cinco) vias de igual teor, assinadas pela Promotora de Justiça, pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR** e pelo **ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**. Uma das vias é recebida pelo **COMPROMISSÁRIO** neste ato, uma será juntada ao Inquérito Civil nº 06/2017-1ºPJPL, uma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, uma será encaminhada para o Centro de Apoio de Defesa da Probidade Administrativa do Ministério Público e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Paço do Lumiar, 14 de setembro de 2017.

**GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD**  
Promotora de Justiça

**ARQUIMÁRIO REIS GUIMARÃES**  
Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar

**PAULO EDSON CARVALHÊDO DE MATOS**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Paço do Lumiar  
OAB/MA 8980

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO****ADITIVO**

**RESENHA Nº 373/2017. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 063/2017. AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 086/2016. PROCESSO Nº 0828/2017. PARTES:** Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Sara Hellen Silva Martins e como interveniente a Universidade Federal do Maranhão - UFMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 01 de setembro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017 e alteração do Supervisor de Estágio. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de agosto de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR:0101000000/0301000000. **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2017-Aditivos/ TCE. São Luís, 15 de setembro de 2017. Livia Guanaré Barbosa Borges - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

**ATA**

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2017 -DPE/MA. PROCESSO Nº 0610/2017. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017-SRP-CPL/DPE. OBJETO:** Constituição de registro de preços para eventual aquisição de Equipamentos de Informática. EMPRESA BENEFICIÁRIA: HS Comércio Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. CNPJ nº 24.802.687/0001-47

**LOTE: 05**

Item	Descrição	Und	Qtd. Estimada	Marca/Fabricante	Valor Unitário Registrado R\$	Valor Total R\$
01	Scanner Tipo AAD alimentador automático de documentos.	Unid.	110	AVISION AD230	1.341,00	147.510,00
<b>Valor Total do Lote R\$...</b>						<b>147.510,00</b>

Valor Total: R\$147.510,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais), mediante Sistema de Registro de Preços de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência e proposta de preços apresentada no Pregão Presencial nº 023/2017-SRP-DPE/MA. PRAZO: 12 (doze) meses com eficácia legal após a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial. CONTRATANTE: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. CONTRATADA: H S Comércio Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/13, Leis Complementares nº. 123/06 e 147/14 e Resolução nº 028/DPGE/2014 e demais normativos legais aplicáveis à espécie. Data de Assinatura da Ata: 15 de Setembro de 2017. **WERTHER DE MORAIS LIMA JUNIOR** - Defensor Público-Geral do Estado.